PROJETO DE LEI nº 102/2013, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO E PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Arrecadação e Parcelamento Administrativo de Créditos de Competência do Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD do Município de Marechal Cândido Rondon, com a finalidade de promover e incentivar a regularização de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, contratados até 31 de dezembro de 2012, abrangendo valor principal, multas e demais acessórios decorrentes, mesmo em fase de cobrança judicial, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, estão incluídos os débitos consolidados, com exigibilidade suspensa ou não, considerados isoladamente, mesmo em fase de cobrança judicial, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º – Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo que já tenham sido objeto de parcelamento em vigor, poderão, mediante requerimento do contribuinte, ser incluídos no Programa no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido.

§ 3º – Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão dos mesmos no programa somente será possível se o devedor promover o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renunciar expressamente aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos referidos débitos, promovendo, ainda, o pagamento das custas processuais e arcando com os honorários de seu advogado.

§ 4º – Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os débitos a que se referem o *caput* deste artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora, podendo ser quitada somente a parte vencida;

II - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e 100% (cem porcento) porcento dos juros de mora;

(Segue/Fls.02)

III - parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e 100% (cem por cento) dos juros de mora;

IV - parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e 100% (cem porcento) porcento dos juros de mora;

V - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e 100% (cem por cento) dos juros de mora, sendo esta opção exclusiva para devedores com saldo acima de R$80.000,00 (oitenta mil reais);

VI - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e 100% (cem por cento) dos juros de mora, sendo esta opção exclusiva para devedores com saldo acima de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

§ 5º – A dívida objeto do programa a que se refere esta Lei será consolidada na data do seu requerimento, a partir dos valores primitivos dos débitos, desconsiderando-se eventuais consolidações decorrentes de parcelamentos anteriores, e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo restar, na data da apresentação do requerimento, valor de cada prestação mensal inferior a R$500,00 (quinhentos reais) para devedores que possuem saldo inferior ou igual a R$20.000,00 (vinte mil reais) e de R$1.000,00 (um mil reais) para devedores que possuem saldo superior a R$20.000,00 (vinte mil reais).

§ 6º – Os valores dos juros e multas serão atualizados quando da efetivação do contrato do REFIS e o desconto será ofertado conforme lei quando do efetivo pagamento em dia das parcelas e/ou da quitação da dívida.

§ 7º - Para a opção pelo item I do § 4º do art. 1º desta Lei, o devedor poderá optar pelo pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais, sendo realizadas com entrada, 30, 60 e 90 dias após o deferimento da adesão.

§ 8º – Para pagamento das parcelas aludidas no presente artigo serão realizadas mediante a emissão de boletos bancários através da Instituição Financeira oficial do Município.

§ 9º – Para a adesão ao sistema de parcelamento previstos nos incisos II a VI do parágrafo 4º do art. 1º, o devedor deverá efetuar o pagamento do equivalente a 10% (dez porcento) do montante total de sua dívida e apresentar garantias reais próprias ou de terceiros (bens imóveis), cujas quais ficarão gravadas de garantia hipotecária.

§10º – Caso o devedor optar por não apresentar garantias reais, para a adesão ao sistema de parcelamento previstos nos incisos II a VI do parágrafo 4º do art. 1º, o devedor deverá efetuar o pagamento do equivalente a 20% (vinte porcento) do montante total de sua dívida como entrada.

(Segue/Fls.03)

Art. 2º – O pagamento ou parcelamento de débitos já ajuizados somente serão aceitos com a apresentação, juntamente com o requerimento, dos comprovantes de recolhimento, total ou parcial, das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa (inclusive de eventual carta precatória) e honorários (do patrono), alusivos à(s) demanda(s) em curso.

§ 1º – No caso de pagamento parcial das despesas mencionadas no *caput* deste artigo (custas, taxas, emolumentos e honorários advocatícios), o contribuinte também poderá requerer o parcelamento de débitos ajuizados apresentando documento que sinalize o início do pagamento de eventuais prestações assumidas junto à Serventia onde tramita o processo judicial, seguindo o prazo, os critérios e as condições definidas nos parágrafos a seguir.

§ 2º – A não apresentação pelo contribuinte da comprovação do recolhimento integral das prestações referidas no parágrafo anterior, no prazo de 06 (seis) meses, contados da apresentação do requerimento de adesão ao programa que trata a presente Lei, ensejará a imediata rescisão do Termo de Parcelamento e a retomada do feito judicial, na forma descrita no artigo 4º desta Lei.

§ 3º – Consumando-se a hipótese descrita no parágrafo anterior, somente haverá abatimento dos valores referentes aos débitos do(s) pagamento(s) realizado(s), no montante exato do valor pago em favor do fundo municipal.

§ 4º – A opção por qualquer das formas de parcelamento previstas no programa que trata a presente Lei relativa aos débitos mencionados no seu artigo primeiro, implicará na suspensão automática do(s) processo(s) até o pagamento da última prestação, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nos feitos.

§ 5º - Os honorários advocatícios tratados no parágrafo primeiro deste artigo terão redução de 50% (cinquenta porcento) para aqueles que aderirem ao programa instituído nesta Lei e, para fins de aplicação do referido percentual, será utilizado como base de cálculo o valor atualizado dos honorários, apurados até então na ação judicial.

Art. 3º – O não pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, ou o atraso no pagamento de qualquer prestação por mais de 90 (noventa) dias, implicará, independentemente de prévio aviso ou notificação ao sujeito passivo, na imediata rescisão do Termo de Parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento dos atos administrativos ou judiciais de cobrança, o protesto dos títulos bancários aludidos no §7º do artigo 1º e inscrição da dívida total em órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo Único – O atraso no pagamento de qualquer prestação provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou equivalente fração por dia.

(Segue/Fls.04)

Art. 4º – Em ocorrendo a rescisão do Termo de Parcelamento, serão restabelecidos os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

Art. 5º – Os contribuintes interessados na adesão ao programa que trata esta Lei deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio Turismo, através de formulário próprio, até sessenta dias após as publicação da presente Lei, podendo tal prazo ser prorrogado através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º – A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e em expressa renúncia à qualquer direito de ação, de defesa ou de recurso administrativo, assim como na desistência de contencioso judicial ou administrativo já interpostos.

Art. 7º – A data do pagamento da primeira prestação será indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento, vencendo as demais, cada uma, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§ 1º – O parcelamento somente será considerado efetivado pelo pagamento da primeira prestação.

§ 2º – O não pagamento da primeira prestação na data indicada implicará o cancelamento do parcelamento.

Art. 8º – A falta de pagamento de qualquer prestação na data aprazada para seu vencimento acarretará a imediata suspensão dos efeitos decorrentes do parcelamento, impedindo a emissão de Certidões Positivas com Efeito de Negativa em referência ao contribuinte.

Parágrafo Único – O parcelamento suspenso poderá ser restabelecido em suas condições originais, desde que sejam pagas todas as prestações vencidas, observado, ainda, o disposto no *caput* e parágrafo único do artigo terceiro desta Lei.

Art. 9º – Para quitação parcial ou integral da dívida, o devedor poderá oferecer bens móveis ou imóveis para liquidação dos débitos tratados nesta Lei, desde que não haja qualquer espécie de reembolso ao devedor.

§ 1º - Para oferecer bens móveis ou imóveis, o Devedor deverá, no ato de adesão ao programa, apresentar toda a documentação relativa aos bens oferecidos juntamente com 03 (três) avaliações mercadológicas.

§2º – Apresentados os bens, os mesmos deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação do Município que, além do valor de mercado, avaliará o interesse da Municipalidade em adjudicar os referidos bens.

§3º - Uma vez aceitos os bens, os mesmos passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 10 – Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11 – O relatório de Impacto Financeiro decorrente da aplicação desta Lei deverá ser encaminhado para análise da Câmara de Vereadores em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento do prazo previsto no art. 5º.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 29 de novembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 108/2013.

Senhor Presidente:

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei nº 102/2013, que institui o Programa de Arrecadação e Parcelamento Administrativo de Créditos de competência do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Marechal Cândido Rondon, com a finalidade de promover a regularização de débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Fundo, com vencimento anterior a dezembro de 2012, mesmo em caso de haver ações judiciais em trâmite.

Com a instituição do programa, estaremos possibilitando as pessoas que possuem dívidas relacionadas a empréstimos tomados do Fundo Municipal estarem quitando seus débitos de forma mais facilitada.

Tendo em vista o sucesso em negociações anteriores, novamente estamos prevendo a possibilidade de o devedor quitar sua dívida parcial ou integralmente através da entrega de bens móveis ou imóveis ao Município, desde que não haja reembolso ao devedor e esteja demonstrado o interesse do Município para o recebimentos dos bens, cuja aceitação somente ocorrerá após análise de uma comissão.

Além disto, estamos inovando com relação a projetos anteriores, pois está sendo prevista a necessidade de apresentação de garantias reais para adesão ao REFIS, bem como, o fato de possibilitar a inscrição dos maus pagadores em órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, também haverá forte recuperação financeira ao Município de Marechal Cândido Rondon/PR, sem que haja qualquer espécie de prejuízo financeiro ao Município ou aos devedores que aderirem ao programa.

Com relação ao relatório de impacto financeiro, esclarecemos que, como não existe certeza do número de adesão de devedores ao programa em questão, existe a proposta do compromisso legal de encaminhamento do relatório de impacto financeiro daqueles que aderirem ao programa ao final do prazo estipulado para adesão ao programa.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, submetemos o anexo projeto de lei para a elevada deliberação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 29 de novembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR